



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SALA DE AUDIÊNCIAS DA 14ª VARA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, às 15 horas, nesta cidade de Brasília-DF, na sala de audiências do Juízo Federal da 14ª Vara, presente o MM. Juiz Federal **Dr. Waldemar Cláudio de Carvalho**, procedeu-se à abertura da Audiência de Justificação Prévia, nos autos da Ação Popular n. **1011189-79.2017.4.01.3400**, em que são partes, como autores, [REDACTED] e **Outros** e, como réu, o **Conselho Federal de Psicologia – C.F.P.**

Apregoadas as partes, verificou-se a presença da parte autora, [REDACTED], acompanhados do advogado, **Dr. Leonardo Loiola Cavalcanti**, OAB/DF 39.037, o advogado do Conselho Federal de Psicologia, **Dr. João Diego Rocha Firmiano** - OAB/DF nº 55.507, **Sandra Elena Sposito**, RG nº 19.583.870-01 SSP/SP, Conselheira do Conselho Federal de Psicologia, **Rogério Giannini**, RG nº 14.867.209-7 SSP/SP, Presidente do Conselho Federal de Psicologia e o Procurador da República, **Dr. Felipe Fritz Braga**, matrícula n. 1036.

A presente audiência foi aberta nos seguintes termos:

Cuida-se de Ação Popular, com pedido de liminar, proposta, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição, por [REDACTED] e **Outros** contra o Conselho Federal de Psicologia – C.F.P. objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução 001/1999, a qual estabeleceu normas de atuação para os psicólogos em relação às questões relacionadas à Orientação Sexual.

Alegam, em síntese, que a citada resolução, como verdadeiro ato de censura, impede os psicólogos de desenvolver estudos, atendimentos e pesquisas científicas acerca dos comportamentos ou práticas homoeróticas, constituindo-se, assim, em um ato lesivo ao patrimônio cultural e científico do País, na medida em que restringe a liberdade de pesquisa científica assegurada a todos os psicólogos pela Constituição, em seu art. 5º, IX. Juntaram os documentos de fls. 41/129.

Pela complexidade do tema sob análise, foi designada, com base no disposto no § 2º do art. 300 do NCPC, a presente Audiência de Justificação Prévia, a partir dos seguintes questionamentos pendentes de esclarecimento: a) pretendem os autores divulgar ou propor terapia tendentes à reorientação sexual?; b) os autores estão impedidos ou foram punidos pelo C.F.P. por prestarem suporte psicológico, ainda que solicitados e de forma reservada, às pessoas desejosas de uma reorientação sexual?; c) no campo científico da sexualidade, em especial no que diz respeito ao comportamento ou às práticas homoeróticas, o que se permite ao psicólogo estudar ou



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SALA DE AUDIÊNCIAS DA 14ª VARA

clínica sem contrariar a Resolução nº 001/1999 do C.F.P.? Esclarecidas as questões postas em Juízo e com base nas informações adicionais ora colhidas em audiência, foram fixadas as seguintes premissas para análise da liminar vindicada:

1º) segundo posicionamento da Organização Mundial da Saúde (1990), a **homossexualidade constitui uma variação natural da sexualidade humana, não podendo ser, portanto, considerada como condição patológica**. Tal conclusão decorre de estudos iniciados pelo Ex-Presidente da Associação Americana de Psicologia: NICHOLAS CUMMINGS, acolhidos pelo C.F.P. desde 1975;

2º) não sendo doença, mas uma orientação sexual, o polêmico Projeto de Lei nº 4.931/2016, do Deputado Federal Ezequiel Teixeira (PTN-RJ), denominado "cura gay" é passível de críticas, na medida em que parece equiparar a homossexualidade a outros transtornos da sexualidade, **ideia essa não defendida pelos autores**;

3º) sendo a **Psicologia uma Ciência da Saúde**, constitui dever de todo psicólogo inscrito no C.F.P. aprimorar-se profissionalmente, envidando esforços na promoção da qualidade de vida das pessoas e das coletividades, baseando seu trabalho **no respeito e na promoção da liberdade**, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano. Deve buscar também eliminar quaisquer formas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos dos princípios fundamentais fixados pelo Código de Ética Profissional e regulamentados pela Resolução C.F.P. nº 10/2005;

4º) já em seu Preâmbulo, a Constituição Republicana de 1988 começa por estabelecer uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; **elencando como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV), além de garantir a **liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).

A Resolução do C.F.P. nº 001/1990, ora impugnada, possui o seguinte teor, *verbis*:

"Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições Legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é freqüentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que **a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade**;



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SALA DE AUDIÊNCIAS DA 14ª VARA

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

Conforme se pode ver, a norma em questão, em linhas gerais, não ofende os princípios maiores da Constituição. Apenas alguns de seus dispositivos, quando e se mal interpretados, podem levar à equivocada hermenêutica no sentido de se considerar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual. Digo isso porque a Constituição, por meio dos já citados princípios constitucionais, garante a liberdade científica bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto de sua sexualidade, valores esses que não podem ser desrespeitados por um ato normativo infraconstitucional, no caso, uma resolução editada pelo C.F.P.

Assim, a fim de interpretar a citada regra em conformidade com a Constituição, a melhor hermenêutica a ser conferida àquela resolução deve ser aquela no sentido de não privar o psicólogo de estudar ou atender àqueles que, voluntariamente, venham em busca de orientação acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura,



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SALA DE AUDIÊNCIAS DA 14ª VARA

preconceito ou discriminação. Até porque o tema é complexo e exige aprofundamento científico necessário.

Por todo exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar vindicada, visto que: a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação dada à Resolução nº 001/1990 pelo C.F.P., no sentido de proibir o aprofundamento dos estudos científicos relacionados à (re) orientação sexual, afetando, assim, a liberdade científica do País e, por consequência, seu patrimônio cultural, na medida em que impede e inviabiliza a investigação de aspecto importantíssimo da psicologia, qual seja, a sexualidade humana. O perigo da demora também se faz presente, uma vez que, não obstante o ato impugnado datar da década de 90, os autores encontram-se impedidos de clinicar ou promover estudos científicos acerca da (re) orientação sexual, o que afeta sobremaneira os eventuais interessados nesse tipo de assistência psicológica.

Sendo assim, defiro, em parte, a liminar requerida para, sem suspender os efeitos da Resolução nº 001/1990, determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do C.F.P., em razão do disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição de 1988.

Fica a parte demandada, desde já, citada para, querendo, responder a presente ação.

Partes intimadas em audiência para imediato cumprimento da liminar.

Audiência gravada, cujo áudio ficará disponível aos interessados nos presentes autos.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente ato processual, assinado por mim, SA, Simone Ribeiro Amorim, Analista Judiciário (Matrícula DF1342903), que digitei, bem como pelo Magistrado, partes presentes e seus advogados.

MM. Juiz Federal:

Procurador Federal:

Advogado da autora:

Rozangela Alves Justino:



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SALA DE AUDIÊNCIAS DA 14ª VARA

[Redacted]

[Signature]

[Redacted]

[Signature]

[Redacted]

[Signature]

[Redacted]

[Signature]

[Redacted]

[Signature]

[Signature]